DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9402/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13852/2017
PROTOCOLO	: 1826723
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ILZA MATEUS DE SOUZA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	:NOTA DE EMPENHO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO NOTA DE EMPENHO. SUBSTITUTIVO AO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO. ANULAÇÃO INTEGRAL DO EMPENHO. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA

Em exame a formalização e a execução da *Nota de Empenho nº 294/17*, emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS*, em favor da empresa *Cooperativa Agrícola de Campo Grande* no valor de R$171.200,00 (cento e setenta e um mil duzentos reais), para a composição da merenda escolar e em adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/16.

Por meio do Ofício 13852/2017 o jurisdicionado encaminhou os documentos pertinentes à formalização da Nota de Empenho, sendo que o processo licitatório – Pregão Presencial nº 4/2016 e Ata de Registro de Preços nº 11/2016 – fora apreciado por essa Corte e julgado regular nos termos do Acórdão 02-602/19 (TC/MS 1391/17).

Em análise técnica a equipe da 5ª Inspetoria concluiu que a formalização da *Nota de Empenho nº 294/17* estava em consonância com a legislação vigente, exceto pela publicação intempestiva de seu extrato, tendo sido a documentação encaminhada dentro do prazo previsto no Anexo I da IN/TCMS nº 54/2016 (ANA 52477/17 de f. 31).

Registrou que a execução financeira não seria apreciada uma vez que o jurisdicionado promoveu a total anulação da Nota em comento, conforme faz prova o documento acostado à peça 12, f. 48.

Intimada por determinação deste Relator, a Sra. Ilza Mateus de Souza, responsável pela publicação do extrato, alegou que não era sua a incumbência de promover referida publicação, atribuindo a outro órgão da Administração Pública Municipal essa função.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva da formalização da *Nota de Empenho nº 294/17* e pela regularidade da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa à responsável, pela intempestividade apontada, nos termos do Parecer nº 6592/2020 de f. 133.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor do convênio (R$ 171.200,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Registro, inicialmente, que o processo licitatório – Pregão Presencial 04/2016 e Ata de Registro de Preços nº 11/2016 – recebeu a chancela da regularidade por esta Corte de Contas através do Acórdão 02-602/2019 em sede do TC/MS nº 1391/2017.

Compulsando a documentação acostada, vejo tratar-se de formalização e execução da *Nota de Empenho nº 294/2017*, emitida em favor da empresa *Cooperativa Agrícola de Campo Grande*, utilizando a Ata de Registro de Preços nº 11/2016 para o fornecimento de produtos da merenda escolar, de acordo com a demanda da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS.

A formalização da *Nota de Empenho nº 294/17* atendeu aos fundamentos contidos na Lei Nacional nº 8.666/93, em especial cumpriu os requisitos do artigo 55, que trata das cláusulas obrigatórias e foi emitida em substituição ao contrato, conforme autoriza o artigo 62.

Seu extrato foi publicado no Diário de Campo Grande nº 4905/17 (f. 31), porém com atraso, ferindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira, deixo de apreciar o processamento da despesa, uma vez que o total empenhado foi integralmente anulado, conforme faz prova o documento acostado à f. 48 da peça de número 12.

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte de forma tempestiva, em observância às orientações contidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Por fim, ocorrida a mencionada publicação intempestiva, sem a devida justificativa, mesmo diante da defesa apresentada e não acatada, imperioso se faz a aplicação de sanção à responsável, por descumprimento do dispositivo legal mencionado, ferindo o Princípio Constitucional da Legalidade a que deve observar com rigor o administrador público.

Assim sendo, diante da irregularidade descrita e o grau de reprovabilidade da conduta – infração leve -, merece ser atribuída à Ordenadora da Despesa sanção prevista regimentalmente, tomando-se por base os casos já julgados por esta Corte e as circunstâncias pessoal do infrator, uma vez se tratar de gestora experiente e com graduação superior, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, § 4º, incisos I e II da Resolução TCE/MS n.98/2018.

Por essa razão proponho sua fixação em valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Essas são as razões que fundamentam a decisão.

Assim, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE com ressalva** da formalização e execução da *Nota de Empenho nº 294/17* emitida pela *Secretaria Municipal de Edu-*

cação de Campo Grande/MS em favor da empresa *Cooperativa Agrícola de Campo Grande*,, estando em conformidade com as leis nº 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela publicação intempestiva do extrato, contrariando o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Ilza Mateus de Souza, portadora do CPF/MF sob o nº 110.818.641-68, no importe de **20 (vinte) UFERMS,** pelo descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Nacional 8.666/93, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, inciso I c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 45 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB